



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

AUTUADO: GLEIDISON SOUZA LUZ ✓
CGF: 06.402658-2 ✓
ENDEREÇO: Rua Antônio Ivo, 1509 - Fortaleza/CE ✓
PROCESSO: 1/00748/2014 ✓
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201313790 ✓

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE LIVROS FISCAIS - REGISTRO DE ENTRADAS, REGISTRO SAIDAS, LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS. Obrigatoriedade do uso dos livros fiscais denunciados está prevista no Decreto nº 24.569/97. O RICMS determina ainda que todos os livros fiscais sejam conservados pelo prazo decadencial de 05 (cinco). Auto de Infração PROCEDENTE. Autuado revel.

Julgamento n. 3434/14

Cuida o auto de infração da inexistência dos livros REGISTRO DE ENTRADAS, REGISTRO SAIDAS e do LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS referentes aos meses de 01/2012 a 12/2012.

Face à infringência foi aplicada a penalidade do art. 123, V, "a" da Lei nº 12.670/96.

Corre o feito à revelia.

É, em síntese, o relatório.

Relevante na apreciação do caso o fato de que a só falta de impugnação do sujeito passivo impõe a inalterabilidade do lançamento tributário (*ex vi* do art. 145, I, CTN, a contrário senso).

Verbis:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:
I - **impugnação do sujeito passivo** (grifo).

Logo, não cabe reparo o Auto de Infração, que tem seu nascedouro a partir da existência da obrigação prevista no Decreto nº 24.569/97 - RICMS, que assim dispõe:

Art. 260. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

I — Registro de Entradas, modelo 1;

II — Registro de Entradas, modelo 1-A;

III — Registro de Saídas, modelo 2;

IV — Registro de Saídas, modelo 2-A;

.....
VIII — Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;

.....
XI — Registro de Apuração do ICMS, modelo 9

O RICMS determina ainda que todos os livros fiscais sejam conservados pelo prazo decadencial de 05 (cinco), deixando claro, inclusive, que o lapso de tempo que marca a obrigação pela conservação e guarda dos livros fiscais ultrapassa o respectivo exercício fiscal.

Verbis:

Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Logo que a infração do ICMS está caracterizada ante a não apresentação dos mencionados livros fiscais confrontada com os dispositivos legais aqui colacionados. Com efeito, exige o caso a aplicação da penalidade da alínea "a" do inciso V do art. 123 da Lei nº 12.670/96.

Veja-se o teor:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

.....
V - relativamente aos livros fiscais:

.....
a) inexistência de livros fiscais ou atraso de escrituração dos fiscais e contábeis: multa equivalente a 90 (noventa) Ufirces por período.

Segue o demonstrativo do crédito:

03 (livros) X 90 (Ufirces) = 270.

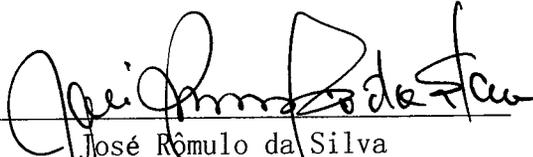
Multa 270 Ufirces.
TOTAL.....270 Ufirces.

Decide-se.

Ante o exposto, pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Na oportunidade intime-se o contribuinte intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, recolher ao Erário estadual o equivalente a 270 (duzentos e setenta) Ufirces e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 11 de novembro de 2014.



José Rômulo da Silva
Juizador Administrativo